



Prefeitura Municipal de Itatiaia

LEI Nº 885, DE 05 DE JUNHO DE 2018.

EMENTA: Dispõe sobre a organização do cargo de Fiscal de Tributos Municipais no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Itatiaia.

O Prefeito Municipal de Itatiaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas pertinentes à Carreira Tributaria no âmbito do Município de Itatiaia, em conformidade com os artigos 37, inciso XXII e 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º - O cargo de Fiscal de Tributos Municipais será exercido por agentes públicos concursado, tendo recursos prioritários para a realização de suas atividades, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o inciso XXII do art. 37 e da Emenda 42 da Constituição Federal, integrada por cargo efetivo de Fiscal de Tributos Municipais, lotados na Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º - Fica criado o grupo 8 do anexo 1 da Lei 193 de 16 de maio de 1997 passando a figurar na referida categoria o cargo de Fiscal de Tributos Municipais.

§2º - Fica excluído do grupo 4 do anexo I da Lei 193 de 16 de maio de 1997 o cargo de Fiscal de Tributos Municipais.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS NORDEADORES

Art. 3º - A carreira de Fiscal de Tributos Municipais é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a competência, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 4º - A carreira de Fiscal de Tributos Municipais tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações socioeconômicas e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III - DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º. A investidura em cargo efetivo da carreira de Fiscal de Tributos Municipais depende de aprovação prévia em concurso público, conforme definido em edital próprio, sendo requisito, comprovar o candidato a conclusão de curso de nível superior observado os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e dar-se-á no Cargo Específico de Fiscal de Tributos Municipais.

Parágrafo Único - Os agentes públicos ocupantes dos cargos da carreira de Fiscal de Tributos Municipais têm lotação privativa no Departamento de Arrecadação Tributária da Secretaria de Fazenda do Município de Itatiaia.

Art. 6º - O regime jurídico dos agentes públicos integrante da carreira de Fiscal de Tributos Municipais é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo da carreira de Fiscal de Tributos Municipais:

I - A nacionalidade brasileira e estrangeira na forma da lei;

II - Estar em gozo dos direitos políticos;

III - Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Possuir escolaridade em nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

V - Comprovação de aptidão física e mental.

§ 2º - A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício.

Art. 7º - O Fiscal de Tributos Municipais não pode ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 8º - Os Fiscais de Tributos Municipais ficarão subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Fazenda, competindo a estes a fixação da lotação de cada Fiscal de Tributos Municipais podendo determinar a execução das suas atribuições em qualquer local ou órgão da Prefeitura Municipal de Itatiaia.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - O Fiscal de Tributos Municipais é a autoridade administrativa competente para privativamente, exercer as atribuições de fiscalização e efetuar o lançamento e a arrecadação dos tributos municipais e delegados.

Art. 10 - O cargo de Fiscal de Tributos Municipais tem por objetivo motivar o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados.

Art. 11 - São atribuições dos Fiscais de Tributos Municipais:

I. Fiscalizar estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, verificando a correta inscrição quanto ao tipo de atividade, recolhimento de taxas e tributos municipais, ou licença de funcionamento, para notificar as irregularidades encontradas;

II. Autuar, notificar e intimar os infratores das obrigações tributárias e das normas municipais, com base em vistorias realizadas, para prestarem esclarecimentos ou pagarem seus débitos junto à Prefeitura Municipal;

III. Elaborar relatórios de irregularidades encontradas, com base nas vistorias efetuadas, informando seus superiores para que as providências sejam tomadas;

IV. Autuar e notificar os contribuintes que cometeram infrações e informá-los sobre a legislação vigente, visando a regularização da situação e o cumprimento da lei;

V. Manter-se atualizado sobre a política de fiscalização tributária, acompanhando as alterações e divulgações feitas em publicações especializadas, colaborando para difundir a legislação vigente;

VI. Executar outras tarefas a serem delegadas pelo Secretario Municipal de Fazenda.

§ 1º - Conforme preceitua o inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Tributária, os Fiscais de Tributos do município de Itatiaia/RJ terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§ 2º - No desempenho de suas atribuições, o Fiscal de Tributos

poderão lacrar imóveis, móveis e fichários, apreender mercadorias, livros fiscais e comerciais, documentos ou quaisquer bens ou coisas, necessários à comprovação de infrações à legislação tributária, mesmo que não pertencentes ao infrator.

§ 3º - São consideradas de risco as atividades desempenhadas pelos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, compreendendo a natureza insita da periculosidade nas atividades previstas nesta lei, fazendo jus ao respectivo adicional.

Art. 12 - Além das atribuições descritas no artigo 11, o Fiscal de Tributos poderão exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Município, cuja competência lhe seja delegada pela entidade tributária, mediante convênios.

Art. 13 - As funções de direção, chefia e assessoramento superior, de órgãos diretamente vinculados à fiscalização e tributação serão exercidas por servidor efetivo da carreira de Fiscal de Tributos Municipais.

CAPÍTULO V - DO REGIME DE TRABALHO E DO PLANTÃO FISCAL

Art. 14 - O regime normal de trabalho dos integrantes da Carreira de Fiscal de Tributos Municipais é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo-lhes assegurado o repouso semanal remunerado.

§1º - Fica criado os plantões fiscais de atendimento e de orientação aos contribuintes que serão prestados pelos Fiscais de Tributos Municipais, conforme escala mensal de trabalho previamente definida pela chefia imediata, e funcionarão diariamente, em dias de expediente normal na Secretaria Municipal de Fazenda, no período das 8 (oito) horas às 17 (dezesete) horas.

§ 2º - A escala conterà, os dias e os nomes dos Fiscais de Tributos Municipais, que integrarão o plantão fiscal e deverá ser feita mensalmente, com antecedência de 5 (cinco) dias da data do início do mês, devendo ser aprovada pelo Secretario Municipal de Fazenda e após ser afixada no setor .

§ 3º - Os Fiscais de Tributos Municipais plantonistas deverão proceder com urbanidade, lealdade, respeito, cortesia, boa-fé, presteza, eficiência e impessoalidade no atendimento ao público.

§ 4º - O atendimento aos contribuintes dar-se-á segundo a ordem de apresentação pelo demandante da sua solicitação ou requisição à recepção do plantão, dentro do horário diário ou do período especialmente determinado para o tipo de procedimento.

§ 5º - Nenhum contribuinte que compareça dentro do horário previsto para o plantão fiscal deixará de ser atendido, tendo sua questão conhecida e resolvida ou encaminhada à apresentação da solução em período compatível com a complexidade do caso, de acordo com a avaliação do agente fiscal encarregado do feito.

§ 6º - Em situações especiais ou em períodos específicos em que seja necessário maior contingente no serviço de plantão, outros fiscais poderão ser deslocados para os mesmos, pelo chefe imediato.

§7º - Fica autorizado o plantão fiscal noturno e também aos sábados, domingos e feriados, a ser realizado conforme a necessidade do serviço, sendo que nesses plantões o Secretário Municipal de Fazenda, juntamente com o Diretor do Departamento de Fiscalização, fixará as datas, locais e escala de Fiscais de Tributos que atuarão na forma da lei.

§8º - Os servidores que atuarem no plantão fiscal previsto no §7º do presente artigo terão compensadas as horas de trabalho durante a semana, de forma a ser regulamentada pelo Secretario Municipal de Fazenda.

Art. 15 - São deveres do Fiscal de Tributos designado ao plantão:

I. Prestar ao contribuinte as informações por ele solicitadas, direcionando-o ao setor competente sempre que a informação indagada não estiver sob o seu domínio;

II. Esclarecer ao contribuinte sobre as disposições do Código Tributário Municipal, bem como, orientá-lo acerca das demais legislações municipais, cujas diretrizes lhes compete observar;

III. Auxiliar o contribuinte quanto à estrutura formal e demais procedimentos inerentes à formalização dos processos administrativos previstos nesta Normativa;

IV. No caso de uma consulta mais complexa, deverá suscitar dúvida ao auditor fiscal que promoverá busca do assunto em pauta e retornará as informações ao contribuinte, no menor tempo hábil possível;

V. Quando solicitada pelo contribuinte, e desde que designada pela Chefia, realizar diligência "in loco" para execução de vistoria e lavratura de Auto de Infração, objetivando dar celeridade aos processos de regularização e licenciamento.

CAPÍTULO VI - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 16 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao agente público pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º. A Tabela de Vencimento do agente público da carreira de Fiscal de Tributos Municipais será revista na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município.

§ 2º. É irredutível o vencimento do cargo efetivo da carreira de Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 17 - O vencimento do cargo de Fiscais de Tributos Municipais, que integram o quadro de carreira do Município de Itatiaia, passa a ser de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) integrando o grupo 8 do anexo I da Lei 193 de 16 de maio de 1997.

Art. 18 - O aumento no vencimento de que trata os artigos 17 terá efeitos a partir de 1º de março de 2018.

Art. 19 - A remuneração do ocupante de cargo efetivo da carreira de Fiscal de Tributos Municipais é composta pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória e acessória.

Parágrafo único - O teto da remuneração do ocupante de cargo da carreira de Fiscal de Tributos Municipais é o previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 20 - O Fiscal de Tributos Municipais farão jus aos adicionais por conclusão de curso de forma não cumulativa, conforme percentuais abaixo elencados, calculados sob o salário base da carreira:

I - 15% (quinze por cento) para conclusão em curso de pós-graduação "latu sensu" com título de Especialização e com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de duração, limitado a um curso;

II - 20% (vinte por cento) para o curso de pós-graduação "stricto sensu" com título de Mestre, limitado a um curso;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o curso de pós-graduação "stricto sensu" com título de Doutor, limitado a um curso.

§ 1º - Os cursos enumerados nos incisos acima, somente proporcionarão vantagens pecuniárias ao servidor quando forem concluídos em estabelecimentos de ensino oficial reconhecido e desde que, não constituam requisito para o exercício do cargo para o qual o servidor prestou concurso.

§ 2º - O adicional por Conclusão de Cursos será incorporado à remuneração para todos os efeitos ou no período de vigência da repactuação da jornada de trabalho para fins de substituição.

§ 3º - Os percentuais descritos no caput deste artigo não se acumulam e o maior absorve o menor.

§ 4º - A administração pública municipal terá o prazo de sessenta dias, a partir do requerimento do interessado, para analisar e decidir o pedido do adicional por qualificação.

§ 5º - Os adicionais previstos neste artigo não excluem outros previstos na legislação municipal, em especial a Lei Municipal 193/1997 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itatiaia.

§ 6º - A concessão dos adicionais descritos no caput deste artigo, só ocorrerá caso seja comprovada a correlatividade entre o curso concluído e o cargo para o qual o servidor foi admitido.

Art. 21 - Os servidores públicos municipais, em efetivo exercício do cargo de Fiscais de Tributos Municipais, farão jus ao adicional de produtividade fiscal previsto no art. 153 da Lei Municipal nº 193, de 16 de maio de 1997.

CAPÍTULO VII - DAS PRERROGATIVAS

Art. 22 - São prerrogativas dos integrantes da carreira de Fiscal de Tributos Municipais, dentre outras:

I – Proceder à constituição do crédito tributário;

II - Dar início a ação fiscal;

III - Iniciar ação fiscal, imediatamente, e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

IV - Livre acesso, mediante simples identificação, a órgão público, estabelecimento privado, veículo, embarcação, aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal;

V - Requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em qualquer situação em que se faça necessária a presença de força policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

Parágrafo único - O resultado dos exames, as informações e os documentos devem ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 23 - Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura ao servidor em geral, são prerrogativas do Fiscal de Tributos Municipais:

I – Possuir carteira de identidade funcional, sendo-lhe asseguradas, na própria carteira, a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

II - Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - Tomar ciência, pessoalmente, de atos e termos dos procedimentos administrativos em que atuar podendo representar e recorrer das decisões contrárias aos interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Fazenda baixará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira a que se refere o inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VIII - DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 24 - São deveres dos integrantes da carreira de Fiscal de Tributos Municipais, dentre outras previstas em Lei:

I - desempenhar com zelo e justiça os serviços do seu cargo;

II – zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente os interesses da Administração Tributária;

IV - representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em Lei como crime;

V - busca do aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas do cargo;

VII - apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;

VIII - não se identificar como Fiscal de Tributos Municipais quando fora de suas atribuições funcionais, para fins de se utilizar das prerrogativas do cargo;

IX - zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;

X - não se utilizar da condição de Fiscal de Tributos Municipais para alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e o andamento do processo tributário;

XI - assistir, assessorar e prestar apoio, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais, nos quais o colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embarço ao desempenho de suas atribuições.

Art. 25 - Além das vedações inerentes à sua condição de servidor público civil, é vedado aos integrantes da carreira de Fiscal de Tributos Municipais, exceto o servidor aposentado, mesmo em licença ou afastamento de qualquer natureza:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função, na forma da Lei;

II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em matéria tributária, para contribuintes;

III - participar de sociedade comercial, exceto na forma da Lei;

IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observado o artigo 37, XXII, da Constituição Federal.

Art. 27 - Aplica-se, subsidiariamente a esta, a Lei Municipal nº193/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia/RJ.

Art. 28 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 29 - Ficam revogados todos os dispositivos legais anteriores que conflitarem com os mesmos temas contidos nesta lei, complementando-se esta com aqueles em que não houver conflito, no caso de omissão.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Guedes da Silva
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA
Setor de Licitação

Pregão Presencial 03/2018

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de móveis e mobiliário para equipar o gabinete e repartições da Câmara Municipal de Itatiaia.

A Câmara Municipal de Itatiaia, por intermédio do Pregoeiro, comunica aos interessados a SUSPENSÃO "SINE DIE" do procedimento licitatório sob referência, em virtude da impugnação apresentada pela empresa, cujo conteúdo demandará análise técnica e eventual alteração do edital. Oportunamente, será divulgada nova data para abertura da licitação em epígrafe.

Antes de definir uma opinião, busque informação.

Jornal A Voz da Cidade, tradição com modernidade.

A Voz da Cidade